



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02019/18

Recurso de Apelação em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18. Inspeção Especial da Gestão de Pessoal. Secretaria de Estado da Saúde. Conhecimento. Não Provimento do Recurso de Apelação. Retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Antonio Gomes Vieira Filho para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO APL - TC - 00066/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Recurso de Apelação e de Reconsideração interpostos, respectivamente, pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181) e pela Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (fls. 204/254), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18 (fls. 149/155), emitido em sede de Inspeção Especial da Gestão de Pessoal, visando à verificação da legalidade do Processo Seletivo para a contratação de pessoal para laborar junto ao Hospital Metropolitano de Santa Rita – Dom José Maria Pires (HMSR), promovido pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), Organização Social contratada pela Secretaria de Estado da Saúde, representada pela Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, através do Contrato de Gestão nº 0436/2017. O Acórdão emitido nos seguintes termos:

1. *APLICAR multa pessoal aos Senhores LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e MARCELINO PAIVA MARTINS, representantes legais do IPCEP, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) cada, equivalente a 81,31 UFR-PB, pela sonegação de documentos e informações à Auditoria na diligência in loco ocorrida em 06/02/2018, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;*

2. *APLICAR multa pessoal à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, equivalente a 60,98 UFR-PB, pela não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;*
3. *ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
4. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, e aos Senhores LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e MARCELINO PAIVA MARTINS, representantes legais do IPCEP, para que adotem as seguintes medidas, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2018:*
 - i. apresentar o estudo prévio, contendo a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR;*
 - ii. encaminhar: a) a lista de inscritos; b) o resultado do processo seletivo, contendo a pontuação dos candidatos em cada uma das fases da seleção (análise curricular, títulos apresentados e entrevista); c) relação dos candidatos contratados;*

- iii. *divulgar a documentação descrita no item anterior no site do IPCEP e da SES;*
- iv. *comprovar o adequado acondicionamento/arquivamento da documentação apresentada pelos candidatos inscritos no processo seletivo.*

A Auditoria desta Corte, ao analisar o Recurso de Apelação apresentado pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu (Dir. Presidente do IPCEP) e Marcelino Paiva Martins (Ger. de Rec. Humanos do IPCEP), entendeu, **preliminarmente**, pelo conhecimento da peça recursal, posto que tempestivo. Quanto ao **mérito**, procedeu a uma abordagem específica de cada tópico rebatido pelos Apelantes e concluiu pelo **não provimento** do recurso visto que as falhas que ensejaram a penalidade pecuniária ainda persistem.

No tocante à análise do Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte, **preliminarmente**, pugna pelo conhecimento do recurso apresentado. Quanto ao **mérito**, *ab initio*, entende que, pelo Contrato de Gestão firmado entre a Organização Social IPCEP e a Secretaria de Estado da Saúde – SES-PB, cabe ao ente contratado (IPCEP) a elaboração dos estudos do dimensionamento do quadro de pessoal. Ademais, acolhe as razões apresentadas pela recorrente e informa que a documentação apresentada em sede de recurso possui o condão de conceder **provimento** e reformar o *decisum* no que concerne à desconstituição da penalidade pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC1-TC nº 02381/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 01630/19 de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 278/282), opinou, **preliminarmente**, pelo conhecimento dos Recursos de Apelação e Reconsideração apresentados, e, no **mérito**, pelo não provimento, em relação à apelação apresentada pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins e pelo provimento em relação ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Luciana de Sousa

Mascena Veras, fazendo-se, contudo, necessário o prosseguimento do feito para análise do mérito (legalidade) do processo de seleção e contratação de pessoal do HMSR.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), informo que a alegação de que a multa aplicada pelo Acórdão AC1-TC 02381/18 é indevida não merece prosperar. Ademais, acosto-me ao posicionamento exarado pela Auditoria, em seu relatório de fls. 260/275, tendo em vista que restaram pontos inconsistentes na seleção pública para provimento de vagas no Hospital Metropolitano de Santa Rita – HMSR, notadamente quanto à inexistência de estudo prévio constando o levantamento dos quantitativos de vagas necessárias para o funcionamento do Hospital e respectivo dimensionamento do quadro de pessoal. Além disso, vislumbra-se ausência de fundamentação e de critérios objetivos na seleção de pessoal, principalmente em virtude da falta de previsão de aplicação de provas escritas (objetivas e/ou subjetivas), de modo a comprometer uma avaliação isenta da capacidade intelectual dos candidatos com base em isonomia e impessoalidade.

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo **conhecimento** do Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

2. Quanto ao **mérito**:

- a. Pelo **não provimento** do Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18;
- b. Retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Antonio Gomes Vieira Filho para prosseguimento do feito.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02019/18, que trata de Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181) em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18 (fls. 149/155), emitido em sede de Inspeção Especial da Gestão de Pessoal, visando à verificação da legalidade do Processo Seletivo para a contratação de pessoal para laborar junto ao Hospital Metropolitano de Santa Rita – Dom José Maria Pires (HMSR), promovido pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), Organização Social contratada pela Secretaria de Estado da Saúde, representada pela Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, através do Contrato de Gestão nº 0436/2017; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer

do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. **Preliminarmente**, pelo **conhecimento** do Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

2. Quanto ao **mérito**:
 - a. Pelo **não provimento** do Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18;

 - b. Retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Antonio Gomes Vieira Filho para prosseguimento do feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 04 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2020 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL